

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.655, de 2004

Regula o exercício da profissão de Alfaiate.

Autor: Deputado Arnaldo Faria de Sá
Relator: Deputado Ernandes Amorim

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de alfaiate.

O projeto identifica e descreve treze diferentes tipos de profissionais que integram a categoria, a saber: mestre-alfaiate, contra-mestre, ajudante de contra-mestre, oficial-alfaiate, oficial de paletó, meio-oficial, ajudante, coleteiro, calceiro, acabador, buteiro, passador e aprendiz de alfaiate.

Entre outras disposições, a proposição exige certificado de formação profissional para o exercício da atividade, em qualquer dessas modalidades, assim como a realização de prova para o acesso de uma para outra; torna obrigatória a presença, nos estabelecimentos comerciais que mantenham alfaiataria e nas indústrias de vestuário, de um mestre-alfaiate credenciado pela Federação Nacional dos Alfaiates; cria os Conselhos Estaduais de Fiscalização Profissional dos Alfaiates; exige o arquivamento, na Federação Nacional dos Alfaiates e no Ministério do Trabalho, do contrato de profissional estrangeiro assinado no país de origem devidamente traduzido, condicionando ainda a possibilidade de contratação de profissional estrangeiro à não existência de mão-de-obra nacional qualificada; define estrangeiro como aquele não tenha residência no Brasil, ou que aqui resida há menos de um ano; determina a aplicação de multa pelo descumprimento das normas ali

impostas; dispõe sobre a criação de um “Centro de Moda Brasileira” pela Federação Nacional dos Alfaiates.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer unânime pela aprovação nos termos do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Jovair Arantes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº3.655, de 2004, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União , cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República, nos termos do que prevêem os artigos art. 22, XVI, e art. 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. No que tange à iniciativa legislativa, porém, há alguns problemas no projeto original que não podem deixar de ser notados no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme já assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os conselhos fiscais de profissões regulamentadas possuem personalidade jurídica de direito público, sendo criados por meio de lei federal, com o fim de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades profissionais relacionadas à categoria profissional. Nesse sentido, assim concluiu a Corte Suprema ao julgar a ADI 1.717-6, que solicitava a declaração da constitucionalidade de parte da Lei nº 9.649/98,

que previa que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa, conforme ementa a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. (...) a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à **conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.** 3. Decisão unânime. (Grifo nosso).

Portanto, resta indiscutível que os conselhos de fiscalização de atividades profissionais devem possuir personalidade jurídica de direito público, assumindo, portanto, a natureza de autarquia federal, definida esta pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67 (que tratou da Reforma Administrativa federal), como “*o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*”

Ora, se a iniciativa de projeto de lei que crie autarquias federais e os cargos necessários a seu funcionamento é privativa do Presidente da República, consoante determinam os arts. 61, §1º, II, ‘a’ e ‘e’, e 84, VI, da Constituição Federal, a aprovação de um projeto de autoria parlamentar com esse teor, portanto, significaria inequívoca violação ao princípio constitucional da separação de poderes, motivo por que nos parecem irremediavelmente viciados de inconstitucionalidade os artigos do projeto sob exame que tratam da criação desses organismos de fiscalização da atividade profissional.

Além disso, a proposição contém outras disposições que não se harmonizam com o conteúdo material da Constituição, como a definição de estrangeiro como sendo aquele que não reside no País, ou o que reside há menos de um ano (art. 10), ou ainda o estabelecimento de distinções injustificáveis de tratamento entre o profissional brasileiro e o estrangeiro (artigos 7º, 8º e 9º).

Todos os problemas apontados, entretanto, foram corrigidos no substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que cuidou ainda de adaptar o texto do projeto à realidade atual, retirando alguns excessos que, como observado pelo Relator da matéria naquela Comissão, remetiam o tema ao tratamento dado à profissão na época medieval, como as denominações mestre-alfaiate, contramestre ou aprendiz, entre outras. Em razão disso, o substitutivo em questão tornou-se essencial para o saneamento constitucional e formal do projeto de lei examinado, motivo por que também o adotamos no âmbito deste órgão técnico.

Em face do exposto, concluímos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.655, de 2004, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado **Ernandes Amorim**
Relator